



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 15 DE ABRIL DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 234/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE +", NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 43/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 13/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA MARIA PONCIANO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 359/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 14 de abril de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE+" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cubatão, o Programa Ambiental denominado "Reciclar Vale+", com a finalidade de promover e fomentar a coleta seletiva, promovendo a gestão sustentável de resíduos sólidos.

§ 1º O programa tem como objetivo, ampliar a adesão da população às práticas de coleta seletiva, bem como o incentivo à economia circular por meio da utilização de metodologias participativas, gamificação e o reconhecimento de ações ambientais, garantindo a promoção da educação ambiental de forma ativa e passiva.

§ 2º Por intermédio do programa, serão coletados resíduos recicláveis da população por meio da troca por produtos e/ou serviços obtidos através de doações do poder público municipal, comerciantes, indústrias, entidades públicas ou privadas e cidadãos voluntários, fortalecendo a cultura de responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos, além de promover o engajamento ativo da sociedade na construção de práticas sustentáveis.

Art. 2º Fica instituída a criação e a implementação da moeda humanitária utilizando a metodologia do "Programa Recicla Cidade" no município de Cubatão, como instrumento de incentivo à participação da população em ações de sustentabilidade, fortalecimento da economia circular e promoção da coleta seletiva.

Art 3º Fica autorizado a implantação do "Espaço EcoTroca" no município de Cubatão, que será realizada de forma gradual, considerando os investimentos disponíveis e a necessidade de ampliação com base na demanda e no alcance do programa.

§ 1º O "Espaço EcoTroca" poderá ser implantado como espaços físicos ou plataformas digitais, utilizando a moeda humanitária para troca de resíduos recicláveis por produtos e/ou serviços.

§ 2º As unidades poderão ser implantadas diretamente pelo Poder Público ou por entidades do município previamente cadastradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O cumprimento das atividades realizadas pelo "Espaço EcoTroca" serão monitoradas, e as entidades responsáveis deverão apresentar relatórios mensais das atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal.

Art 4º Fica estabelecido o "Ingresso EcoSolidário" nos eventos públicos realizados pela municipalidade e entidades parceiras do programa.

§ 1º Para cada evento, poderá ser solicitada a entrega voluntária de materiais recicláveis higienizados pelos participantes e/ou interessados, como ingresso ecosolidário, entregues no ato da participação no local do evento.

§ 2º Deverá ser estabelecido pelos responsáveis dos eventos a proporção válida como ingresso ecosolidário, podendo variar a quantidade e tipo de material reciclável solicitado, sendo necessária a realização de divulgação prévia a cada evento.

Art. 5º Fica autorizada a realização do "Dia da Entrega de Material Reciclável" nas escolas da Rede Municipal de Ensino, devendo esta atividade ser previamente incluída no planejamento da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal para alinhamento com as cooperativas responsáveis pelo recolhimento.

§1º Será realizada a implantação gradual do Programa de Educação Ambiental nas unidades da Rede Municipal de Ensino, envolvendo a utilização do Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no âmbito escolar.

§2º O programa deverá integrar uma nota curricular e contar com a designação de um responsável em cada unidade para monitorar e organizar o acondicionamento de materiais recicláveis.

§3º A participação na entrega de materiais recicláveis nas escolas será restrita a alunos, professores, servidores e equipes administrativas das escolas municipais.

§4º As cooperativas e associações cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal têm a responsabilidade de coletar os materiais recicláveis nas unidades escolares nos dias subsequentes à entrega.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação repassará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal a relação das unidades que iniciam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

programa e certificam os PEV'S, de forma gradativa, bem como os relatórios periódicos das atividades realizadas no projeto.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal planejarão, em conjunto, ações de educação ambiental relacionadas à coleta seletiva, reciclagem e preservação do meio ambiente.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que participarem como parceiras do Programa "Reciclar Vale+", poderão receber certificados e/ou selos de reconhecimento emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal.

Art. 8º Outras medidas poderão ser implementadas ao longo da execução do Programa Ambiental "Reciclar Vale+" com o objetivo de aumentar a participação e o engajamento da população, utilizando novos métodos participativos e tecnológicos.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, estarão devidamente alinhadas com a legislação municipal vigente e somente poderão ser efetivadas mediante prévia análise e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal, garantindo a conformidade com os objetivos do programa e os princípios de sustentabilidade e gestão responsável dos recursos.

Art. 9º O programa terá como objetivos principais:

- I - preservar o meio ambiente;
- II - ampliar a coleta seletiva em todo o município, utilizando estratégias de gamificação e priorizando áreas de maior vulnerabilidade socioambiental e climática;
- III - controlar os resíduos recicláveis descartados no município e reduzir a poluição ambiental causada pelo descarte irregular;
- IV - sensibilizar os munícipes de Cubatão sobre a importância da separação correta dos resíduos e sua destinação, seja para reciclagem, compostagem ou descarte adequado;
- V - reduzir o volume de resíduos destinados ao aterro sanitário;
- VI - incentivar a valorização, inclusive monetária, dos resíduos recicláveis por parte da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – captar recursos de empresas, entidades do setor privado, cadeia de logística reversa e organismos nacionais e internacionais para apoiar o programa;

VIII – promover ações de educação ambiental focadas na sensibilização e mobilização da população para a coleta seletiva, preservação ambiental e práticas de desenvolvimento sustentável.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal responsável pela elaboração de editais de chamamento público ou pela adoção de outros mecanismos necessários para estabelecer os procedimentos e diretrizes que viabilizem a implementação do Programa.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal contará com o apoio técnico e operacional de outras Secretarias Municipais, sempre que necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal solicitará o fornecimento das notas fiscais de venda dos materiais recicláveis às cooperativas e demais entidades que realizam a comercialização desses materiais, para fins de geração do crédito de reciclagem conforme previsto nesta Lei.

§1º O fornecimento das notas fiscais mencionadas no *caput* deste artigo é condição necessária para a comprovação da destinação adequada dos materiais recicláveis e a validação dos créditos de reciclagem.

§2º As cooperativas e demais entidades envolvidas deverão manter um registro organizado das notas fiscais emitidas, garantindo a transparência e a rastreabilidade das operações de venda dos materiais recicláveis.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal estabelecerá normas complementares para regulamentar os procedimentos de solicitação, envio e conferência das notas fiscais, incluindo prazos e formatos aceitos.

§4º O descumprimento da obrigatoriedade de fornecimento das notas fiscais poderá resultar na suspensão temporária ou definitiva da participação da cooperativa ou entidade nos programas de incentivo a coleta seletiva “Reciclar Vale+” previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Fica facultado o recebimento de doações de terceiros pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e a aplicação destes recursos para a consecução do programa ora estabelecido.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 06 DE MARÇO DE 2025

"492º da Fundação do Povoado

76º da Emancipação"


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

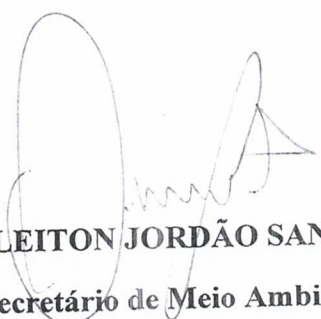


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA CLIMÁTICA E BEM-ESTAR ANIMAL
Praça dos Emancipadores, S/Nº – Centro – Cubatão – SP CEP: 11510-900
(13) 3513-4001 r. 4300 - e-mail: meioambiente@cubatão.sp.gov.br
“492º da Fundação do Povoado e 76º da Emancipação”



ESTATÍSTICA ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUCAÇÃO DO PROJETO RECICLA VALE +

2025	2026	2027
R\$ 80.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 180.000,00


CLEITON JORDÃO SANTOS
Secretário de Meio Ambiente.

Engº Cleiton Jordão Santos
Secretário de Meio Ambiente
e Segurança Climática

24/02/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

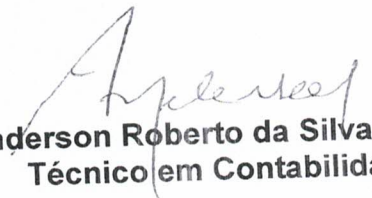
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Programa Ambiental "Recicla Vale +"

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2025	1.632.738.160,00		
B -Despesa prevista para 2025	80.000,00	80.000,00	0,005%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	150.000,00	70.000,00	0,004%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	180.000,00	30.000,00	0,002%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 17 do Processo 1154/2025, ofertado pelo Sr. Secretário de Meio Ambiente em 24 de Fevereiro de 2025, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 24 de Fevereiro de 2025.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

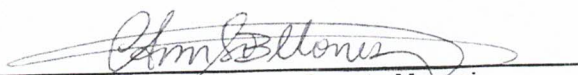
Processo 1154/2025

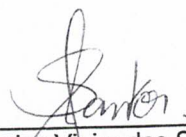
Programa Ambiental "Recicla Vale +"

Receita Prevista para 2025	1.632.738.160,00
Despesa 2.025	80.000,00
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,005%
Despesa 2.026, em relação a 2025	70.000,00
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,004%
Despesa 2.027, em relação a 2026	30.000,00
Receita Prevista para 2025	<u>1.632.738.160,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,002%

Com base nos valores apresentados às fls. 17 do presente processo, demonstramos acima o impacto financeiro em relação ao Orçamento de 2025.

Cubatão, 25 de fevereiro de 2025.


Amanda de Sousa Barreto Monezi
Serviço de Classificação e Escrituração Contábil


Jessica Vieira dos Santos
Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.154/2025 (PMC)

**INTERESSADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA CLIMÁTICA E BEM-ESTAR ANIMAL**

**ASSUNTO - INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE+", NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

À

Câmara Municipal de Cubatão

Sr. Presidente

O presente Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE+", NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** foi minutado, inicialmente, com a nomenclatura **"RECICLA VALE+"**, tendo sido elaborado os documentos: 1) Estatística orçamentária para execução do projeto "RECICLA VALE+"; 2) Estimativa de impacto orçamentário - Programa ambiental "RECICLA VALE+" e; 3) Estimativa de impacto financeiro - Programa ambiental "RECICLA VALE+".

Entretanto, quando da elaboração de redação final por esta SEJUR, após solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Segurança Climática e Bem-Estar Animal, houve a mudança na nomenclatura do programa ambiental para **"RECICLAR VALE+"**, sendo esta a nomenclatura correta.

Era o que havia a informar.

Cubatão, 06 de março de 2025.

RODRIGO DIAS SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE+" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente PL justifica-se pela necessidade de fomentar a educação ambiental no município de Cubatão, promovendo a conscientização e o engajamento da comunidade na coleta seletiva e no reaproveitamento de resíduos.

Ao instituir o programa ambiental "Reciclar Vale+" no município, busca-se integrar práticas sustentáveis ao cotidiano dos moradores, incentivando a adoção de hábitos que promovam a preservação dos recursos naturais e contribuindo para o enfrentamento das mudanças climáticas, fortalecendo, assim, o desenvolvimento sustentável.

O serviço de coleta seletiva é uma ferramenta essencial para a gestão ambiental eficiente e para o cumprimento das metas econômicas e ecológicas relacionadas à gestão de resíduos sólidos. A coleta seletiva diminui significativamente a quantidade de resíduos destinados aos aterros sanitários, reduz o descarte irregular e promove o aumento da reciclagem.

A sensibilização ambiental promovida por meio de educação participativa e estratégias como a gamificação, é um alicerce para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - PLANARES, instituído pelo Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022 e legislações municipais pertinentes. Esse esforço também é crucial para elevar os índices de recuperação de resíduos e para promover a sustentabilidade necessária ao funcionamento pleno dos serviços de coleta seletiva municipal, ampliando os benefícios ambientais e sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que uma população bem-educada sobre questões ambientais, especialmente no que tange aos resíduos sólidos, torna-se um elemento catalisador para a implementação de programas de responsabilidade compartilhada pela gestão desses resíduos. Tal responsabilidade quando distribuída entre o poder público, a iniciativa privada, as cooperativas e os cidadãos, contribui diretamente para redução dos impactos ambientais, como a emissão de gases de efeito estufa, decorrentes de práticas inadequadas de destinação de resíduos.

Outrossim, a implantação do programa “Reciclar Vale+” é uma medida estratégica para mobilizar e engajar diversos setores (unidades de ensino, cooperativas, associações de bairro, poder público e empresas) em torno da gestão sustentável de resíduos sólidos. Ao reforçar a importância do descarte correto e do reaproveitamento de materiais recicláveis, a iniciativa não apenas reduz o volume de resíduos enviados aos aterros sanitários, como também valoriza economicamente os resíduos recicláveis, fortalecendo o papel das cooperativas, gerando, assim, benefícios sociais e econômicos.

Além disso, a colaboração entre os setores público e privado garante a efetividade das ações, fortalecendo a formulação e execução de políticas públicas alinhadas às diretrizes nacionais de educação ambiental e gestão de resíduos sólidos.

Trata-se de uma iniciativa indispensável para a construção de uma cidade mais limpa, consciente e resiliente, capaz de enfrentar os desafios ambientais do presente e do futuro de forma integrada e sustentável.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de março de 2025.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 043/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 1.154/2025

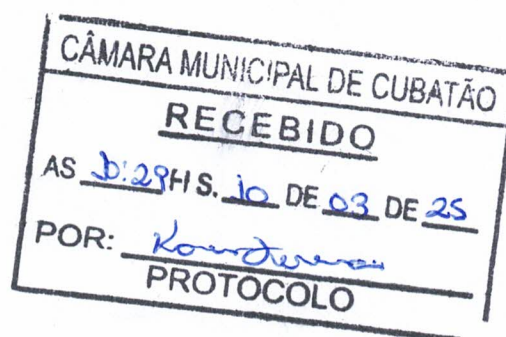
Cubatão, 06 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL "RECICLAR VALE+" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador ALEXANDRE MENDES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão - SP.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 234/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL “RECICLAR VALE+” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que **“INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL “RECICLAR VALE+” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 40/2025, a estatística orçamentária, as estimativas dos impactos orçamentário e financeiro, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar o Programa Ambiental Reciclar Vale+ no Município de Cubatão, que tem por objetivo promover e fomentar a coleta seletiva, promovendo a gestão sustentável de resíduos sólidos, estabelecendo projetos e ações relacionadas à temática, com a criação de moeda humanitária, a autorização da implantação do ‘Espaço EcoTroca’, a criação do ‘Ingresso EcoSolidário’ e da realização do ‘Dia da Entrega de Material Reciclável’ nas escolas da rede municipal de ensino.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

artigo 6º, inciso XVI , c/c artigo 7º, inciso II , da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Anote-se que a CF/88, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, no RE n. 586.224/SP, julgado em 5 de maio de 2015, que ‘O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)’. Assim, ao menos até o momento, o entendimento predominante é pela competência legislativa dos municípios para disporem sobre matéria ambiental, desde que respeitados os limites do seu interesse local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V4 , da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento, considerando que se trata de criação de programa municipal, iniciativa essa que se insere no campo da gestão administrativa e da discricionariedade sobre a implantação de políticas públicas no âmbito local.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei que verse sobre criação de programa municipal com incremento de despesa deve estar acompanhado da estimativa do impacto



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

orçamentário-financeiro e da comprovação de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, para fins de atendimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os artigos suprarreferidos assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

A par de tais dispositivos, é de se observar que os autos do PL em tela **vieram instruídos apenas com as estimativas do impacto orçamentário e financeiro, mas sem a declaração do ordenador de despesa em relação ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LRF**, do que se extrai o não atendimento integral dos requisitos de tal ordem.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações:**

a) **emenda modificativa para alteração da redação dos dispositivos a seguir indicados**, a fim de retificá-los quanto às regras gramaticais e ortográficas da língua portuguesa ou para alcançar maior precisão, com amparo nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 12.002/2024, **de modo que se sugerem as seguintes novas redações** (serão destacados os trechos cujas alterações ora são propostas):

Art. 1º [...]

§ 1º O programa tem como objetivo ampliar a adesão da população [...].

§ 2º Por intermédio do programa, serão coletados resíduos recicláveis da população por meio da troca por **produtos e serviços** obtidos através [...].

[...]

Art. 2º Fica instituída a criação e a implementação da moeda humanitária, **no âmbito do programa instituído por esta lei**, como instrumento de incentivo [...].

Art. 3º Fica **autorizada a** implantação do 'Espaço EcoTroca' no **Município** de Cubatão, que será realizada [...].

§ 1º O 'Espaço EcoTroca' poderá ser implantado como **espaço físico ou plataforma digital**, utilizando a moeda humanitária **de**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

que trata esta lei para troca de resíduos recicláveis por **produtos e serviços**.

[...]

§ 3º O cumprimento das atividades realizadas pelo 'Espaço EcoTroca' **será monitorado**, e as entidades responsáveis [...].

[...]

Art. 4º [...]

§ 1º Para cada evento, poderá ser solicitada a entrega voluntária de materiais recicláveis higienizados pelos **participantes e interessados como condição para emissão do 'Ingresso Ecosolidário'**, a serem entregues no ato da [...].

§ 2º Deverá ser **estabelecida** pelos responsáveis dos eventos a proporção [...].

[...]

Art. 6º [...]

Parágrafo único. [...]

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que participarem como parceiras do Programa '**Reciclar Vale+**' **poderão** receber **certificados e selos** de reconhecimento [...].

Art. 8º [...]

Parágrafo único. As medidas a serem **adotadas** estarão devidamente [...].

[...]

Art. 10. [...]

Parágrafo único. [...]"

Após diligências das Comissões Permanentes, o Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 060/SEJUR/2025, com cópia da Declaração nos termos do art. 16 e 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de dar regular tramitação ao presente Projeto de Lei.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

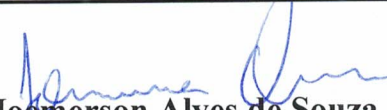
Estado de São Paulo

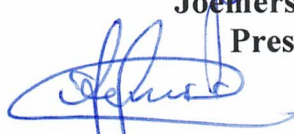
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 08 de abril de 2025.

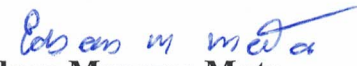
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“DENOMINA MARIA PONCIANO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º. Fica denominada **MARIA PONCIANO** a praça localizada entre as Ruas Onze, Doze, Orlando Terras e José Carlos Menezes da Conceição, no Jardim Real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de Janeiro de 2025



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

Data: 14/01/2025 12:45:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Maria Ponciano, nascida em 14 de Julho de 1941, nascida e criada em Cubatão, passou parte da sua vida no Pinheiro do Miranda, e quando se mudou para o Bolsão 9 era chamada como “Mãe da Rotatória” pelos moradores do bairro, fruto do carinho e afeto que tinha por todos, Mãe de três filhos, Paulo Henrique Ponciano, Emilene de Oliveira, e Edson de Oliveira já falecido.

Maria do Churrasco como era conhecida sempre foi uma mulher exemplar, guerreira, trabalhadora, criou seus filhos vendendo churrasco e trabalhando como diarista. Sempre foi muito esforçada, tinha dois irmãos e fazia tudo por eles, não media esforços para ajudar todos que precisavam.

Avó de quatro netos, Guilherme, Geovanna, Michel e Mirian. Era bisavó de Lara Manoela. Maria tinha um coração enorme e era o orgulho da família, sempre cuidou de todos com muito amor e dedicação.

Maria faleceu no dia 30 de agosto de 2021, sempre será lembrada e amada por todos que a conheciam.

Para homenagear sua memória e contribuição à comunidade, propõe-se a denominação de uma praça no bairro que ela tanto amava. Esta homenagem não apenas reconhece a trajetória de uma mulher que, com coragem e perseverança, construiu uma vida digna e exemplar.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de Janeiro de 2025



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
MARIA PONCIANO

CPF
00248855840

MATRÍCULA:
116020 01 55 2021 4 00073 044 0024197 60

SEXO ☐ masculino ☒ feminino COR ☐ branca ☒ preta ESTADO CIVIL E IDADE ☐ casado(a) ☒ solteira com 80 anos de idade TÍTULO DE ELEITOR ☐ NADA CONSTA.

NATURALIDADE ☐ estrangeira ☒ Cubatão - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ☐ RG 152929319 SSP/SP

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de OTAVIANO PONCIANO e de LAZARA FERNANDES DA CUNHA. Residente: Rua Isabel Angelina Gomes, nº 230, Jardim Real, em Cubatão - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA 30 MÊS 08 ANO 2021
trinta de agosto de dois mil e vinte e um, às 12:44 horas

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Pronto Socorro Central, na AVENIDA Nove de Abril, nº 2800, Vila Nova, Cubatão- SP.

CAUSA DA MORTE
Septicemia de foco urinário, Infecção de trato urinário, Diabetes mellitus com cetoacidose, Neoplasia maligna dos pulmões

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE EMILENE DE OLIVEIRA PEREIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a) Dr(a). CAMILA ASENJO DOS SANTOS, CRM 183010

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Era solteira (Cert. Nasc. Livro A - 08, Fls. 39, Termo: 2276 deste Cartório) deixa os filhos: Emiline de Oliveira Pereira (46); Paulo Henrique Ponciano 27 anos e Edson Lino de Oliveira (falecido), deixa bens, não deixa testamento conhecido, RG: 152929319, CPF: 00248855840. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Nada Consta.

Oficial de Registro Civil de Cubatão
Fabio Capraro - Oficial Titular
Cubatão/SP
Rua São Paulo, 316 - Jardim São Francisco
CEP: 11500-020 - Fone: (013) 3361-7172

O Conteúdo da certidão é verdadeiro.
Dgou fe.
Cubatão - SP, 31/08/2021

Vanessa Borges Falcão
Escrevente Preposta

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
CNPJ: 62.289.418/0001-18
Rua São Paulo Nº 316 - Centro
CEP 11.500-020 - Cubatão/SP 1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digítado por: Daniele
TEL: (13) 3361-7172

1160202A000000006647821Y
1160202P000000006647921U



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 43/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 13/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA MARIA PONCIANO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE JANEIRO DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA MARIA PONCIANO O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o senhor vereador afirma que, *‘[p]ara homenagear sua memória e contribuição à comunidade, propõe-se a denominação de uma praça no bairro que ela tanto amava’*.”

É o breve relatório.

Os presentes autos estão instruídos com a cópia da certidão de óbito da Sra. Maria Ponciano, bem como com a manifestação do Sr. Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Município de Cubatão, atestando que o logradouro público em questão não possui denominação oficial.

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa, não cria despesas para o Poder Executivo e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 1º de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

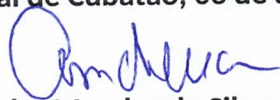
Art. 1º O “caput” do artigo 40, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 07 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

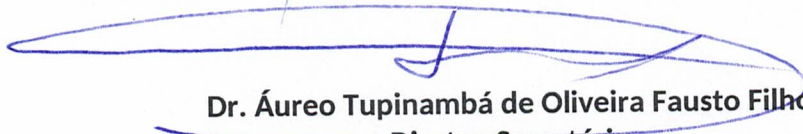
Câmara Municipal de Cubatão, 03 de abril de 2025.


Alexandre Mendes da Silva
Presidente


Jail Ferreira Lucas
Vice-Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
1º Secretário


José Elan dos Santos Gomes
2º Secretário


Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário


Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tem por objetivo adequar normativamente a Lei Orgânica com a Constituição Federal, o qual estabelece a duração do recesso parlamentar para um período de 55 dias, no art. 57, em virtude da proximidade e necessidade de contato e atuação mais alinhada aos Deputados Federais.

Conforme já manifestado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Acórdão AC-CON nº 11/12, Processo nº 04.816/12, do qual destacamos os seguintes trechos:

EMENTA. CONSULTA. AUSENCIA DE PARECER JURIDICO. NAO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO O SEM CARATER NORMATIVO. RECESSO PARLAMENTAR. PERIODO. VEREADORES. ADICIONAL DE FERIAS.

(...)

3. Por força do disposto no art. 57, da CF c/c com o art. 11 do ADCT - CF/88, o período máximo de recesso parlamentar deve ser de 55 dias, divididos em dois períodos.

(...)

Inicialmente, cabe deixar claro que os períodos de recesso parlamentar são de no máximo de 55 dias ao ano, divididos em dois períodos - como no calendário escolar.

Isso porque o Congresso aprovou no início de 2006 a Emenda Constitucional nº 50, que deu nova redação ao art. 57, estipulando um limite para o recesso 55 dias por ano. A limitação obriga aos parlamentos federais (Câmara dos Deputados e Senado), Assembleias Estaduais e as Câmaras de Vereadores.

(...)

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

Com efeito, o princípio da simetria concêntrica tem assento constitucional e disso fazem prova, v.g., os arts. 25 e 29 da Constituição. Referido princípio, característico do modelo de Estado Federal, expressa uma relação de correspondência dos princípios normativos que regem o eixo central da Federação com as regras norteadoras dos demais entes federados. Na aplicação de tal postulado há que se observar sempre a Lei Maior. É dizer: a autonomia política dos Estados, Municípios e Distrito Federal encontra-se subordinada aos ditames constitucionais.

(...)

A alteração do art. 57, da Constituição de 1988 impôs, assim, automática readequação dos recessos a serem observados pelas Câmaras Municipais.

Pela dicção dos dispositivos citados, e aplicando-se o princípio da simetria pelo qual a aplicação dos princípios magnos e dos paradigmas de estruturação do Estado, previstos na Constituição Cidadã devem ser reproduzidos simetricamente nos textos das leis orgânicas municipais, temos que o recesso legislativo da Câmara de Vereadores deve obedecer ao disposto no art. 57, da Constituição Federal. (...)

A mudança proposta acrescenta apenas oito dias ao recesso vigente na Lei Orgânica Do Município de Cubatão, sendo objeto de discussões prévias com os demais Vereadores, entendendo-se, assim, que a alteração irá melhor se adequar à realidade do Poder Legislativo Municipal.

São estes, em síntese, os motivos pelo qual apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

André



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 359/2025

ESPÉCIE: PELOM Nº 02/2025

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 04 DE ABRIL DE 2025.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A proposta vem acompanhada de Justificativa, onde informa, em síntese, que o objetivo é adequar a Lei Orgânica com a Constituição Federal, *‘o qual estabelece da duração do recesso parlamentar para um período de 55 dias’* (art. 57) e que a mudança *‘acrescenta apenas oito dias ao recesso vigente’*.”

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura visa alterar a redação do *‘caput’* do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que possui a seguinte redação:

‘Art. 40. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro à 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2013)’

Com a alteração proposta o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

‘Art. 40. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 07 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.’



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Pois bem.

Sob o aspecto formal, observo que a proposta foi apresentada por 5 (cinco) Vereadores, de um total de 15 (quinze) parlamentares (art. 17, §2º da LOM).

Nesse sentido, entendo que a iniciativa atende aos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que estabelece o mínimo de **um terço** dos membros da Câmara Municipal para a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, entendo que a propositura adequa a Lei Orgânica do Município aos termos da Constituição Federal ao estabelecer um período máximo de recesso parlamentar de 55 (cinquenta e cinco) dias (art. 57, 'caput' da CF/88).

Observo, também, que a atual redação do art.40, 'caput' da LOM, não prevê o recesso entre os meses de julho e agosto, conforme o texto constitucional.

Por esse motivo, entendo a proposta de Emenda guarda similaridade com a redação constitucional, embora com datas diferentes.

Cabe ressaltar, ainda, que o recesso parlamentar é de 55 dias por ano, e que a Câmara Municipal só funcionará, nesses períodos, se houver convocação extraordinária, conforme previsão do art. 43, 'caput' da LOM.

Por fim, é preciso deixar registrado que esta Casa Legislativa também deve apresentar Projeto de Resolução visando alterar o §1º do art. 2º, do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, para fins de adequação à nova redação do art.40, 'caput' da LOM, caso seja aprovada da Emenda apresentada".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



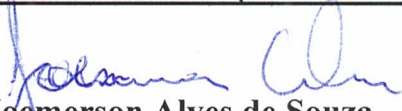
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 14 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro